



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** INDÚSTRIA METALÚRGICA CAFUNDÓ LTDA - ME -

Adv. Lilia Maria Filippon

**Agravado:** WALDIR SANTO ZANANDRÉA - Adv. Felipe Panizzi  
Possamai

**Agravado:** UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

**Prolator da**

**Decisão:** Juíza Graciela Maffei

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** As disposições do artigo 475-J do CPC são compatíveis com o processo do trabalho. Todavia, sua aplicação deve ser examinada caso a caso. A executada foi citada, sob pena da multa prevista no artigo 475-J do CPC, pelo que se entende viável a aplicação da referida multa a qual, contudo, limita-se ao valor principal (no caso, do débito remanescente), acrescido de juros. Agravo de petição interposto pela executada a que se dá provimento parcial, no item.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região:



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 2**

preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do agravo de petição, arguida pelo exequente. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pela executada para: **1)** limitar a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC apenas ao valor principal do saldo remanescente (acrescido de juros); **2)** determinar a retificação dos cálculos para apuração do saldo remanescente, inclusive quanto aos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de março de 2015 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença proferida pela Juíza Graciela Maffei, que julgou improcedentes os embargos à execução, interpõe agravo de petição a executada.

Pretende a reforma da decisão no que tange aos seguintes itens: imposto de renda; contribuição previdenciária; multa prevista no artigo 475-J do CPC; honorários periciais.

Há contraminuta na qual o exequente postula não seja conhecido o agravo de petição por ausência de garantia do Juízo.

O Ministério Público do Trabalho na fl. 657, por seu Procurador Roberto Portela Mildner, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada manifestação em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase processual, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal e 83, incisos II, VII e XIII, da Lei Complementar nº



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 3**

75/1993.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE.**

### **1. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO.**

O exequente postula não seja conhecido o agravo de petição por não ter o Juízo qualquer garantia para a satisfação do débito remanescente. Colaciona decisões.

A execução está totalmente garantida, conforme auto de penhora da fl. 622, no qual se verifica ter havido a penhora de bem móvel avaliado em R\$ 8.000,00, atentando-se que a dívida remanescente, atualizada até 19-12-2013, era de R\$ 6.045,39 (vide certidão de cálculos da fl. 619).

Rejeita-se a prefacial de não conhecimento do agravo de petição, arguida pelo exequente.

### **2. NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO.**

No presente agravo consta também como objeto a discussão sobre contribuições previdenciárias.

Observa-se, todavia, que a Vara do Trabalho de origem deixou de dar ciência à União acerca da interposição do agravo de petição pela



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 4**

executada (fl. 644).

No entanto, em face do valor das contribuições previdenciárias calculadas no presente processo, conforme certidão de cálculos da fl. 619, de R\$ 99,80, deixa-se de converter o processo em diligência, aplicando-se, por economia e celeridade processual o quanto consta na Portaria nº 839, de 13-12-2013, da Procuradoria-Geral Federal da União, que regulamenta a dispensa de atuação da União quando o valor devido a título de contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**NO MÉRITO.**

**1. ARTIGO 475-J DO CPC.**

A executada alega que a multa prevista no artigo 475-J do CPC mostra-se inaplicável ao processo do trabalho, além de o valor remanescente não ser certo, líquido e exigível. Aduz que a referida multa é incabível para valor que não está consolidado e que a sua aplicação contraria o artigo 5º, incisos II e LIV, da CF e os artigos 769 e 889, ambos da CLT. Cita decisões proferidas no TST a respeito do tema. Pretende, assim sejam incluídos os valores lançados a tal título.

A julgadora de 1º grau entendeu por incidente a multa em questão, com fundamento na OJ nº 13 desta Seção Especializada.

Dispõe o artigo 475-J do CPC que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 5**

avaliação.

Entende-se que as disposições do referido artigo são compatíveis com o processo do trabalho. A alteração das normas de processo civil, nos termos da Lei nº 11.232, de 22-12-2005, se ajusta perfeitamente aos princípios de celeridade e economia processual, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho. Assim, conclui-se, em tese, ser possível a aplicação subsidiária de tal dispositivo no processo trabalhista, mantidos os princípios processuais trabalhistas, de modo que, tornada líquida a sentença, o executado poderá ser citado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias com a expressa cominação de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).

De se referir, ainda que, pela teoria do diálogo das fontes, caso a lei geral contenha dispositivo mais benéfico que a lei especial, aplica-se a norma geral com o afastamento episódico da norma especial.

No caso em tela, o CPC (norma geral) possuiria dispositivo mais benéfico que a CLT (norma especial), impondo-se, pela teoria do diálogo das fontes, sua aplicação no caso concreto. Note-se que tal teoria ganha robustez na Justiça do Trabalho, já que a parte hipossuficiente - quase sempre o trabalhador - necessita de mecanismos processuais céleres e efetivos para concretizar a satisfação dos seus créditos alimentares.

A Lei nº 11.232/2005 quando inseriu o artigo 475-J no CPC buscou justamente concretizar o direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), estimulando o devedor a cumprir voluntariamente o provimento jurisdicional mediante a cominação de multa.

Neste passo, concluir que tal dispositivo não possuiria aplicação no âmbito processual trabalhista - justamente onde o princípio da paridade sofre clara



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 6**

mitigação em razão da natureza do crédito a ser efetivado e da desigualdade existente entre as partes que compõem o processo, ao argumento de que o princípio da especialidade obstará sua incidência, não seria apropriado.

A aplicação do artigo 475-J no processo comum e sua não aplicação no processo do trabalho não se afeiçoam com a lógica principiológica que subjaz o terreno trabalhista, concebendo-se sua aplicação como mero desdobramento do direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF).

Considerando isso, esta Seção Especializada editou a Orientação Jurisprudencial nº 13, com o seguinte teor:

*MULTA DO ART. 475J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.*

Contudo, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC deve ser examinada caso a caso.

Na situação em comento, os valores impugnados pelo agravante dizem respeito à retificação dos cálculos.

Observa-se que os os cálculos retificados (fls. 538/583) foram homologados na decisão da fl. 584 e determinada a intimação da executada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida a multa do artigo 475-J do CPC. Foi expedida notificação, nestes termos, à executada, (fl. 587), em 26-07-2013, que não efetuou o pagamento da dívida remanescente no prazo estabelecido, e não exitosas as tentativas de penhora preferencial em dinheiro (fls. 616/5618), restou efetuada a penhora de bem móvel por ela indicado, em 29-02-2014 (auto de penhora e



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 7**

avaliação da fl. 622).

Todavia, ocorre que a Secretaria da Vara do Trabalho (certidão de cálculos da fl. 619) fez incidir a multa não só sobre o valor principal remanescente + juros (leia-se valor da condenação), mas também aplicou a multa sobre o valor devido a título de contribuições previdenciárias, imposto de renda e honorários periciais, procedimento que se entende incorreto, haja vista que a multa deve incidir apenas sobre o valor devido ao reclamante (inclusive honorários assistenciais, quando houver), não podendo se beneficiar da multa sobre parcela que não lhe é devida. Assim, a Secretaria da Vara do Trabalho deu interpretação diversa ao disposto na lei.

Assim, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pela executada para limitar a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC a apenas sobre o valor principal do saldo remanescente (acrescido de juros).

## **2. IMPOSTO DE RENDA.**

A executada sustenta que o imposto de renda deve incidir apenas sobre a diferença remanescente devida ao reclamante, porque sobre o valor já liberado, teria sido devidamente recolhido a quantia de R\$ 6.582,75, sobre R\$ 19.765,21 (fl. 373). Alega, entretanto, que na conta da fl. 606, com atualização das fls. 615 e 619, o valor lançado a título de imposto de renda a recolher, de R\$ 2.048,65, supera em muito a alíquota a incidir sobre o saldo remanescente de R\$ 2.470,97, com as devidas correções.

A julgadora de origem assim decidiu:

*(...) a determinação da remessa dos autos ao perito-contador foi tão-somente para proceder à retificação do cálculo de forma a atender ao comando do decidido na sentença de embargos à*



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 8**

*execução das fls. 422-425. Encontra-se, portanto, preclusa qualquer outra discussão.*

*O perito-contador observa fielmente o comando judicial, restringindo-se a recalcular a parcela de intervalo intrajornada e SAT. Isto é facilmente verificado do cotejo das planilhas de cálculo das fls. 374-375 com as da fl. 541, que demonstram ter o perito observado os mesmo valores originais apontados pela executada no cálculo anterior. A diferença que há no somatório decorre de a executada ter apresentado o cálculo atualizado até 17/12/2009, e o perito até 27/07/2011.*

*Rejeito, portanto, os embargos, no particular.*

*(...)*

*3 Quanto ao desconto previdenciário e imposto de renda, foram deduzidos do crédito do reclamante. A planilha da fl. 556 e a certidão de cálculo da fl. 606 lançam valores líquidos na rubrica do principal, ou seja, após efetuar os descontos tributários devidos pelo reclamante.*

*4 O imposto de renda foi calculado sobre parcelas de natureza remuneratória, conforme consta da planilha da fl. 550-v.*

*(...)*

Regista-se que foram homologados os cálculos apresentados pela executada nas fls. 373/381, atualizados até 17-12-2009 (vide decisão da fl. 382). Nos referidos cálculos a executada apontou como líquido devido ao exequente o valor de R\$ 19.765,21; contribuição previdenciária (quota do





**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 9**

empregado), de R\$ 3.616,12 e imposto de renda de R\$ 6.582,75 (resumo da fl. 373).

A executada foi notificada a pagar o débito, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC (fl. 388), restando deferido pedido de parcelamento postulado (6 parcelas mensais e sucessivas, principal pelo FACDT e juros de 1%, ao mês; contribuições previdenciárias e fiscais pela taxa SELIC - decisão da fl. 92), por haver garantia superior a 30% do valor da dívida.

Todavia, o julgador de origem julgou procedente a impugnação de sentença (fls. 422/425) oposta pelo exequente, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação de sentença quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo para repouso e alimentação, com o cômputo correto da base de cálculo das horas extras (salário + adicional de insalubridade) e o tempo faltante para complementar uma hora de intervalo, bem como determinou fossem refeitos os cálculos quanto aos reflexos em repouso semanal remunerado, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS. Além disso, restou provida a impugnação de sentença da União, para determinar a retificação dos cálculos com a inclusão dos valores relativos ao SAT e cálculo da incidência de contribuições previdenciárias, quota parte do empregador, conforme critérios previstos no item 7 da sentença proferida na fase de conhecimento da fl. 213.

O agravo de petição interposto pela executada não foi conhecido (fls. 470/471v), havendo pois, o trânsito em julgado da decisão de origem (vide certidão da fl. 472v).

Foram expedidos alvarás para quitação de contribuições previdenciárias e fiscais (fls. 489/494), inclusive, sendo deferido o parcelamento da dívida



**ACÓRDÃO**

**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 10**

remanescente em favor da executada (vide fls. 488 e 508).

Após tais providências, como os cálculos de liquidação não haviam sido readequados, a reclamada foi intimada para retificá-los, conforme sentença de liquidação das fls. 422/425 (decisão da fl. 515) e diante da divergência das partes, restou nomeado perito contábil que apresentou retificação dos cálculos nas fls. 538/583.

O perito contábil esclareceu ter retificado a conta quanto aos intervalos para repouso e alimentação e contribuições previdenciárias (SAT e quota parte do empregador).

Ressaltou ter observado os valores já satisfeitos por meio de alvarás e os recolhimentos efetuados pela reclamada a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, bem como que apurou o valor devido até 27-07-2011, data do primeiro alvará liberado ao reclamante (vide fl. 538v). Referiu que, após abater os valores recolhidos, atualizou o saldo remanescente até 30-06-2013 (fl. 539v).

Veja-se que o cálculo foi inicialmente atualizado pelo perito até 27-07-2011, data do primeiro alvará liberado pelo reclamante e que nos cálculos restou apurado o valor de R\$ 8.148,29 a ser descontado a título de imposto de renda (fls. 550/551). O perito abateu os valores já recolhidos a título de imposto de renda pela reclamada e as respectivas datas, conforme informações da fl. 539v e demonstrativos das fls. 554/556.

A apuração do imposto de renda levou em consideração todas as parcelas de natureza remuneratória, conforme consta da planilha da fl. 550-v (base de cálculo de R\$ 32.262,69 e total de imposto de renda de R\$ 8.148,29 - este valor atualizado até 27-07-2011 - data da expedição do primeiro



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 11**

alvará).

Veja-se que ao longo da execução, que se iniciou provisória (carta de sentença, anexada ao 1º volume dos autos principais), foram expedidos diversos alvarás nos quais há informações acerca da data do depósito e que os acréscimos legais contariam a partir de tal, os quais seguem abaixo listados:

<b>Nº DO ALVARÁ</b>	<b>OBJETO</b>	<b>FL.</b>
90155	custas	fls. 23 e 28/28v (carta sentença)
90156	INSS	fls. 24 e 29/29v(cartas de sentença)
90154	principal rte.	fl. 26 (carta de sentença)
84188	principal rte	fl. 449
84189	principal rte	fl. 450
1768	INSS	fls. 481 e 493, com comprovantes de recolhimento no verso
1763	INSS	fls. 482 e 490/490v
1764	IR	fls. 483 e 496, com comprovantes de recolhimento no verso
1769	IR	fls. 484 e 491, com comprovantes de recolhimentos no verso
1765	IR	fls. 485 e 489, com comprovantes de recolhimentos no verso
certidão	IR	fl. 508 (a Secretaria da VT de origem



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 12**

deverá verificar se houve efetivamente a expedição dos alvarás mencionados a título de pagamento de imposto de renda, dos quais não constam cópias de recolhimentos nos autos e sequer dos alvarás supostamente expedidos).

Nos alvarás está descrita a data do **depósito** e valor + acréscimos legais. Os valores efetivamente pagos/recolhidos se encontram nas guias de recolhimentos (no caso de imposto de renda e contribuições previdenciárias) e/ou devem ser solicitados pela Secretaria junto à CEF (data do efetivo saque ou valores pagos/recolhidos). O perito deduziu os valores recebidos na data do alvará, sem constar nos autos os valores efetivamente recebidos pela reclamante junto à CEF, o que deve ser considerado, sendo que tal providência deve ser efetivada pela Secretaria do juízo de origem, antes do retorno dos autos ao perito.

O procedimento correto consiste em atualizar o valor do principal pelos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas desde a data em que a parcela era devida até a data do efetivo pagamento (que deverá ser apurado pelo perito contábil) e então calcular os juros moratórios em apartado, contados do ajuizamento da ação até a data do depósito. **Do valor do principal, devem ser deduzidos os valores recebidos através do alvarás e apurada a diferença.** Sobre tal valor incidirão os juros referentes ao período correspondente entre a data de disponibilidade do alvará e a data em que forem efetivamente recebidos os valores a final, para somente após calcular os valores referentes aos descontos fiscais e previdenciários.

Quanto ao imposto de renda, ainda, convém destacar o disposto na OJ nº 14 da Seção Especializada em Execução, segundo a qual, *a apuração do*



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 13**

*imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento.*

O saldo remanescente deve ser apurado, portanto, considerando-se tal sistemática.

Dito isso, tem-se que os valores **recolhidos** a título de imposto de renda, é que devem ser considerados na dedução da conta, porque foram feitos de acordo com a legislação vigente à época.

Devem ser observados os valores já repassados ao reclamante e efetivamente recebidos por ele junto à CEF, bem como aqueles recolhidos a título de contribuições previdenciárias fiscais, nos moldes acima referidos, para apurar o saldo remanescente, o que não foi integralmente observado nos cálculos homologados; atentando-se, ainda, o comando de exclusão da multa relativa ao artigo 475-J do CPC, matéria já analisada no item precedente.

Em razão disso, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pela executada para determinar a retificação dos cálculos para apuração do saldo remanescente, inclusive quanto aos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

**3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

A executada sustenta ser incabível a contribuição previdenciária, por ser optante pelo sistema Simples, que implica no recolhimento mensal único dos tributos, inclusive, contribuições previdenciárias, quota parte da empresa.

A julgadora de origem destacou que, relativamente à opção da executada pelo regime do Simples Nacional, as parcelas integrantes do cálculo não



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 14**

são abrangidas por este regime tributário. Referiu que o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006 expressamente prevê que o Risco de Acidente do Trabalho (anteriormente denominado SAT) não é abrangido pelo Simples.

Conforme já referido pelo juízo de origem, o cálculo das contribuições previdenciárias, quota parte do empregador - exceto se optante pelo SIMPLES, está determinado em sentença transitada em julgado, proferida na fase de execução (fls. 422/425).

De qualquer modo, na decisão da fl. 591, expressamente reconhecido que a executada é optante do Simples e já determinada pelo Juízo de origem a exclusão da quota patronal na decisão da fl. 591. Veja-se inclusive, aliás, que na certidão de cálculos subsequente (fl. 619) não foram incluídos valores a título de INSS quota patronal, mas, apenas de juros das contribuições previdenciárias - quota parte do reclamante.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada, no item.

#### **4. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

A executada alega serem excessivos os honorários periciais fixados e aduz que representam 40% do crédito objeto da execução, além dos cálculos por ela apresentados diferirem apenas minimamente dos periciais.

A julgadora de origem salientou que quanto aos honorários periciais, a responsabilidade seria da executada por ter dado causa à execução forçada e que o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 estava em consonância com a complexidade do cálculo elaborado.

Os cálculos retificados estão juntados nas fls. 539/583v e efetivamente, o



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 15**

valor arbitrado a título de honorários periciais, em R\$ 1.000,00 (decisão da fl. 584), mostra-se razoável, tendo em vista a complexidade que envolveu o recálculo de valores, inclusive considerando valores históricos e abatimento de alvarás já expedidos.

O valor arbitrado a título de honorários periciais observa o critério usualmente adotado nesta Justiça Especializada, bem como se apresenta justa a remuneração pelo trabalho realizado e não destoa do requerido pelo contador (fl. 538).

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada, no aspecto.

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:**

Acompanho a divergência lançada pela Desembargadora Rejane Souza Pedra.

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:**

Peço vênia ao Exmo. Des. Relator para divergir quanto à multa do artigo 475-J do CPC.

Sobre a insurgência da ré, não merece acolhida, porquanto a multa deve ser calculada sobre o total da condenação, estando nesse montante incluída as demais verbas.

Dispõe referido dispositivo legal:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de



**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 16**

quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." (sublinhei)

Estando previsto que a multa incide sobre o "montante da condenação", inviável excluir as contribuições previdenciárias, imposto de renda, honorários assistenciais e honorários periciais.

Portanto, nego provimento ao agravo de petição da executada.

**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL:**

Acompanho o voto divergente por seus fundamentos.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO  
(REVISORA)**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0010200-71.2008.5.04.0512 AP**

**Fl. 17**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**  
**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL**